



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003432-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PETERSON JOSÉ PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003432-45.2025.8.26.0521

Voto nº **34.736 (1)**

AGRAVANTE: PETERSON JOSÉ PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

É agravo de execução penal tirado por Peterson José Pereira, em face de r. decisão de fl. 18, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, insistindo na concessão do benefício, aduzindo que estariam preenchidos os requisitos legais (fls. 2/6).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 39/41).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pleito da agravante, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão (fl. 18).

No cerne, também não vinga o reclamo.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva exigido pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que o reeducando fosse agraciado com a

progressão de regime prisional, considerando, entre outros aspectos, o resultado do exame criminológico que lhe foi desfavorável.

Ainda que o magistrado não fique adstrito ao exame criminológico, pode se valer do suporte da avaliação, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em irregularidade na providência se a autoridade judiciária julgar necessário submeter o reeducando ao exame criminológico diante da insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário.

No mais, sem embargo da gravidade dos delitos levados a efeito pelo sentenciado (estupro de vulnerável e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) e que lhe valeram considerável pena (29 anos e 2 meses de reclusão, com TCP previsto para 26.12.2045), o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em regime semiaberto, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

E indeferiu o pleito, o d. magistrado de 1º grau, invocando questões de ordem subjetiva: “(...) *Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.*” (fl. 18).

O juiz, baseado em seu livre convencimento motivado, ao analisar o pedido, por certo, considerando ausente requisito subjetivo, ponderou ser prudente, no caso, que a condição do agravante peça aprimoramento interno para assimilação adequada da terapêutica penal.

De mister, então, maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio “*in dubio pro societate*”, que vigora na fase da execução criminal.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do recorrente, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida.

MAURICIO VALALA

Relator